

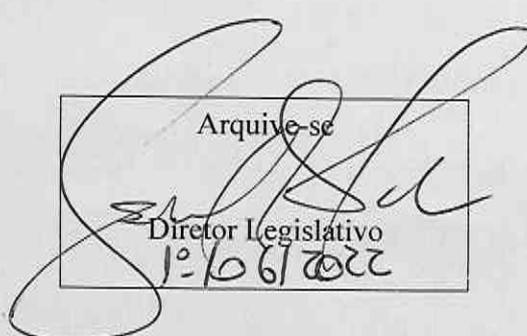
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. 9.772, de 27,05 2022.

Processo: 88.261

PROJETO DE LEI N°. 13.701

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

Ementa: Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever, na denominação de praças destinadas a convívio entre tutores e animais de estimação (“praças pet”), o uso de nomes de cães do Canil da Guarda Municipal.

Arquive-se

Diretor Legislativo
1º/06/2022



PROJETO DE LEI Nº. 13.701

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 12/04/2022</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 511</p>	<p>QUORUM: 11/15</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 19/04/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 19/04/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 19/04/22</p>
<p>À CIMU.</p> <p>Diretor Legislativo 19/04/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 19/04/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 19/04/22</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 53366/2022

PUBLICAÇÃO
21/04/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
João Sara
Presidente
19/04/2022

APROVADO
Presidente
10/05/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.701
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever, na denominação de praças destinadas a convívio entre tutores e animais de estimação ("praças pet"), o uso de nomes de cães do Canil da Guarda Municipal.

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, alterado pelas Leis de nºs 4.949, de 27 de dezembro de 1996; 5.443, de 19 de abril de 2000; 8.202, de 24 de abril de 2014; 8.417, de 13 de maio de 2015; 9.028, de 11 de setembro de 2018; e 9.678, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ __. No caso de denominação de praças destinadas ao convívio entre tutores e seus animais de estimação ("praças pets"), utilizar-se-á nomes de cães do Canil da Guarda Municipal que já prestaram valorosos serviços em prol da comunidade." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cada vez mais a sociedade passou a acolher os animais de estimação como verdadeiros membros da família, e, além da esfera pessoal, a utilização de cães de apoio para a segurança pública tem aumentado exponencialmente, pois os benefícios são extensos.

Em nível municipal, contamos com o Canil da Guarda Municipal de Jundiaí, que foi inaugurado no dia 05 de fevereiro de 2004 e desde então presta um serviço de excelência no trabalho operacional e também em ações educativas.



(PL n.º. 13.701 - fls. 2)

O Canil da Guarda Municipal de Jundiaí é referência no País pelos resultados significativos já alcançados ao longo de sua trajetória e tem inúmeros prêmios e reconhecimentos, um deles pelo cão Athon, falecido no ano de 2020, que foi premiado em competições policiais em âmbito nacional, como recordista mundial na apreensão de drogas, pelo que também figura no *Guinness Book*, o livro dos records.

A denominação de espaços públicos é uma oportunidade de reconhecer e de homenagear as importantes pessoas e organizações que prestaram serviços para a nossa comunidade, mas também é importante que possamos reconhecer os nossos cães heróis, que trabalham incessantemente e são treinados por uma equipe de excelência da Guarda Municipal de Jundiaí.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 12/04/2022

Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.678, de 24 de novembro de 2021]**

LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

~~Art. 2º. As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

- ~~a) se tornaram vultos históricos da Pátria;~~
- ~~b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~
- ~~c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~
- ~~d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;~~
- ~~e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~
- ~~f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e~~
- ~~g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos;~~

~~Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.~~
~~*(Redação dada pela Lei n.º 4.940, de 27 de dezembro de 1996)*~~

Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público:
(Acréscido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)

II – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas: *(Acréscido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 2)

~~II— as obras do próprio público estejam concluídas. (Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2002) (Revogado pela Lei n.º 9.678, de 24 de novembro de 2021)~~

§ 1º. Só poderão ser indicados: *(Acréscido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes: *(Acréscido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

a) de pessoas físicas vivas;

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

~~c) já usados, embora diverso o objeto da denominação;~~

c) se já usados: *(Redação dada e itens acrescidos pela Lei n.º 9.028, de 11 de setembro de 2018)*

1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;

2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo. *(Acréscida pela Lei n.º 8.202, de 24 de abril de 2014)*

§ 3º. Da proposta de denominação constarão: *(Acréscido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 3)

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

§ 4º. No caso dos próprios públicos destinados a educação, saúde e esporte, o uso de nome de pessoa é condicionado a que a pessoa a ser homenageada, comprovadamente, se tenha destacado na respectiva área. *(Acréscido pela Lei n.º 8.417, de 13 de maio de 2015)*

~~Art. 3º. Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:~~

- ~~a) o uso de nomes de personalidades vivas;~~
- ~~b) as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;~~
- ~~c) a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata;~~
- ~~d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa, embora diversa a coisa a ser denominada. *(Acréscido pela Lei n.º 2.658, de 26 de setembro de 1983)*~~

Art. 3º. A redenominação poderá ser feita se: *(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

I – houver duplicidade de nomes;

II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.

~~Art. 3º-A. Toda denominação e redenominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis limítrofes à via ou logradouro público respectivo. *(Acréscido pela Lei n.º 5.019, de 10 de julho de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 5.479, de 20 de junho de 2000)*~~

Art. 4º. As artérias fisicamente umas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5º. Só podem denominar-se “Avenidas” as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação “Alameda” reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão “Travessa”.

Art. 6º. As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 511

PROJETO DE LEI Nº 13.701

PROCESSO Nº 88.261

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever, na denominação de praças destinadas a convívio entre tutores e animais de estimação ("praças pet"), o uso de nomes de cães do Canil da Guarda Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 1.919/1972, com o objetivo de homenagear e dar reconhecimento ao cães e treinadores do Canil da Guarda Municipal de Jundiaí, uma vez que estes já alcançaram resultados significantes no decorrer de sua trajetória, em vista disso o projeto de lei em tela vem regular a denominação de praças públicas para abranger o uso dos nomes de cães da Guarda Municipal.

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, XVI, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Para corroborar com esse entendimento, colacionamos jurisprudência acerca do mesmo tema, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de

[Handwritten signatures]



vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c", todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. **Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).** 8. **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes**, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de

SJ



Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019). Grifo nosso.

Salienta-se que a Constituição Federal determina que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber conforme art. 30, incisos I e II.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

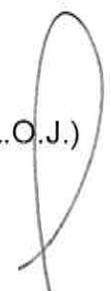
Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

"caput", L.O.J.)


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 13 de abril de 2022..


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.261

PROJETO DE LEI 13.701, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever, na denominação de praças destinadas a convívio entre tutores e animais de estimação (“praças pet”), o uso de nomes de cães do Canil da Guarda Municipal.

PARECER

A proposta em tela visa alterar a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever, na denominação de praças destinadas a convívio entre tutores e animais de estimação (“praças pet”), o uso de nomes de cães do Canil da Guarda Municipal.

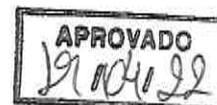
A presente matéria é muito bem fundamentada na sua justificativa pelo autor da proposta.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, não apontou vícios de iniciativa, confirmando a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 19-04-2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 88.261

PROJETO DE LEI 13.701, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever, na denominação de praças destinadas a convívio entre tutores e animais de estimação ("praças pet"), o uso de nomes de cães do Canil da Guarda Municipal.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III).

Compreendida em tal espectro, o Projeto de Lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor da proposta, em sua justificativa:

"A denominação de espaços públicos é uma oportunidade de reconhecer e de homenagear as importantes pessoas e organizações que prestaram serviços para a nossa comunidade, mas também é importante que possamos reconhecer os nossos cães heróis, que trabalham incessantemente e são treinados por uma equipe de excelência da Guarda Municipal de Jundiaí."

Endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-04-2022.


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator

APROVADO
19/04/22


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


Eng. **MARCELO GASTALDO**


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"



Processo 88.261



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.701

(Daniel Lemos)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever, na denominação de praças destinadas a convívio entre tutores e animais de estimação (“praças pet”), o uso de nomes de cães do Canil da Guarda Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de maio de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, alterado pelas Leis de nºs 4.949, de 27 de dezembro de 1996; 5.443, de 19 de abril de 2000; 8.202, de 24 de abril de 2014; 8.417, de 13 de maio de 2015; 9.028, de 11 de setembro de 2018; e 9.678, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 5º. *No caso de denominação de praças destinadas ao convívio entre tutores e seus animais de estimação (“praças pets”), utilizar-se-ão nomes de cães do Canil da Guarda Municipal que já prestaram valorosos serviços em prol da comunidade.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de dois mil e vinte e dois (10/05/2022).


FAQUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.701

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 10/05/22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Luciana

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 31/05/22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15

Out

Ofício GP.L n.º 158/2022

Processo SEI n.º 9.672/2022

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 88508/2022
Data: 30/05/2022 Horário: 17:29
Administrativo -

Jundiaí, 27 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.772, objeto do Projeto de Lei nº 13.701, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.772, DE 27 DE MAIO DE 2022

(Daniel Lemos)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever, na denominação de praças destinadas a convívio entre tutores e animais de estimação (“praças pet”), o uso de nomes de cães do Canil da Guarda Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

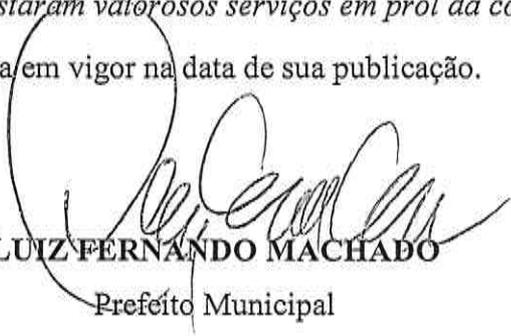
Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, alterado pelas Leis de nºs 4.949, de 27 de dezembro de 1996; 5.443, de 19 de abril de 2000; 8.202, de 24 de abril de 2014; 8.417, de 13 de maio de 2015; 9.028, de 11 de setembro de 2018; e 9.678, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º. (...)

(...)”

§ 5º. *No caso de denominação de praças destinadas ao convívio entre tutores e seus animais de estimação (“praças pets”), utilizar-se-ão nomes de cães do Canil da Guarda Municipal que já prestaram valiosos serviços em prol da comunidade.”* (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 13.701

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 12/04/2022 (fls
fls. 08 a 10 em 13/04/2022 - ~~fls~~
fls 11 e 12 em 19/04/22 - ~~fls~~
fls. 13 e 14 em 20/05/22 (fls
fls. 15 e 16 em 31/05/22 Orig.

Observações: